



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 378654/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: EDERSON ANTONIO BELEDELI, JANAINA CAVASSIM,
MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUSTANG
ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 441/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Guamiranga. Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 20/22, para a aquisição de equipamentos em atendimento às demandas da Proteção Social Básica. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Janaina Cavassim, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 20/2023 do Município de Guamiranga, que tem por objeto a “Aquisição de equipamentos em atendimento as demandas da Proteção Social Básica, executadas através dos serviços do CRAS”.

A abertura do certame ocorreu em 31/05/2023, pelo valor máximo de R\$ 68.399,79 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Relatou a representante que, após a fase de lances, interpôs recurso em face da classificação das empresas LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA, ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME e COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Aduziu que a impressora multifuncional (lote 07) fornecida no certame não atende as especificações do edital, haja vista que o equipamento exigido contém preço superior ao ofertado pela licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o lote 08 – TV 55 polegadas –, afirmou que a marca ofertada também não cumpre o edital, “pois o equipamento não utiliza o sistema operacional *TIZEN*” e, quanto ao lote 09 – mesa multijogos 3 em 1 –, aponta que a marca vencedora não fabrica o produto almejado.

Ademais, sobre a empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., sustentou que o atestado de capacidade técnica fornecido foi emitido por “empresa privada” e está em desacordo com o instrumento convocatório. Ainda, afirmou que “faltam argumentos comprobatórios para atestar a veracidade do atestado emitido, como data de venda dos equipamentos e instalação”.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

a. O recebimento e apreciação da presente representação e seu julgamento como procedente.

b. Paralisação imediata do certame.

c. A RESPONSABILIZAÇÃO das empresas envolvidas direta e indiretamente no certame devido confecção e apresentação de possível documento ilegítimo e falsificado, visando a aplicação das sanções pertinentes: o COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 o SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03

d. A desclassificação da empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA CNPJ 28.455.774/0001-26, exceto doação do equipamento correto, no lote 7.

e. A desclassificação da empresa ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME CNPJ 17.914.845/0001-95 nos lotes 8 e 9.

f. Apresentação de “notas fiscais de compra” dos equipamentos de ar-condicionado (entrada) pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 dos aparelhos de ar condicionado comercializados com a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03.

g. Apresentação pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 da “nota fiscal de venda (COMERCIALIZAÇÃO) e nota fiscal de serviços (INSTALAÇÃO)” fruto do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03 para a empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07.

h. A desclassificação da empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 no lote 16 caso pedidos f e g sejam negados.

i. A RESPONSABILIZAÇÃO do município de GUAMIRANGA/PR e seus representantes, comissão permanente de licitação, procurador(a) e principalmente o pregoeiro pelos possíveis atos de irregularidades praticados durante toda a condução certame e do processo licitatório na íntegra, onde não reconheceram qualquer irregularidade.

Por meio do Despacho nº 689/23 (peça nº 23), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do Sr. Ederson A. Beledeli (pregoeiro), sendo os esclarecimentos prestados às peças 26/30.

Na sequência, a representante apresentou novo peticionamento (peças nº 31/43), aduzindo que o Município de Guamiranga não apresentou cópia integral do procedimento licitatório, conforme solicitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 765/23-GCILB (peça nº 44), recebi o expediente para verificar os seguintes pontos questionados: (a) conformidade dos equipamentos ofertados nos lotes 07, 08 e 09 com as exigências do edital, segundo narrado na peça inicial; e (b) regularidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Deixei, contudo, de conceder o pedido cautelar formulado, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado. Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram contraditório conjunto à peça nº 59.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4367/23 (peça nº 60), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 847/23-7PC (peça nº 61), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial estão desacompanhadas de indícios de ilegalidade, não demonstrando, portanto, quaisquer irregularidades.

Nada obstante, verifico que as informações apresentadas pelo Município dão conta de que, até o momento, o edital está sendo cumprido, com recebimento provisório dos objetos para conferência das funcionalidades e adequação ao exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para além disso, houve manifestação suficiente e adequada por parte do Município de Guamiranga, que logrou êxito em demonstrar que o Pregão Eletrônico nº 20/2023 atendeu ao disposto na legislação aplicável.

Em relação aos lotes 8 e 9, verificou-se – a partir da documentação acostada aos autos – que os produtos foram entregues conforme exigido no instrumento convocatório (peça nº 59, p. 10).

Quanto ao lote 7 (impressora multifuncional), igualmente não se comprovou a inexecutabilidade de preço alegada. Sobre a referida alegação, destaca-se que a oferta inicial foi de R\$ 3.429,65 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), que é o valor máximo contido no edital. Já na fase de lances houve acirrada disputa para a arrematação do lote, de modo que a licitante vencedora arrematou o item pelo valor de R\$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais) após disputar com diversas outras licitantes que ofertavam oferta final abaixo de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), denotando que não há fundados indícios da inexecutabilidade suscitada na exordial.

No que diz respeito ao lote 16 (aquisição de ares-condicionados), a representante alega que há irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora. Contudo, da instrução processual verifica-se que a assinatura digital contida no atestado está de acordo com as exigências exaradas no instrumento convocatório.

Sobre tal ponto, transcrevo trecho da Instrução nº 4367/23 da CGM (peça nº 60), cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

[...] Verificando o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 20/22 do Município de Guamiranga, denota-se em sua cláusula 14.10.1, a seguinte exigência quanto ao Atestado de Capacidade Técnica:

“14.10.1 – Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitida por órgão público ou privado, em papel timbrado, assinado com firma reconhecida em cartório no caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de empresa privada, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produto compatível em características e quantidades com objeto licitado.”

Quanto à data da emissão do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (peça 37), em 02/03/2023, apesar de ser apenas 9 (nove) dias posteriores à data de abertura e registro da empresa, ao ver desta Unidade Técnica, não apresenta qualquer irregularidade, bem como a emissão ter sido realizada antes da abertura da licitação, que está em conformidade com as disposições contidas na cláusula 14.10.1, mencionada acima, que exigia que fosse informado que a licitante forneceu “a qualquer tempo”, produto compatível com as características e quantidades com o objeto licitado.

Em relação ao argumento trazido pela representante, referente à ausência de firma reconhecida em cartório, por se tratar de atestado emitido por empresa privada, também não se verifica qualquer ilegalidade, tendo em vista que o documento foi apresentado com assinatura digital da empresa emitente.

O reconhecimento de firma se configura no ato em que o tabelião confirma se a assinatura contida no documento se refere àquela pessoa que o assinou, confirmando a autenticidade da assinatura no documento.

Na existência de assinatura digital, esta passou a dispensar o reconhecimento de firma, sendo realizada por meio de um certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, com validade jurídica reconhecida em lei. Um documento, ao ser assinado eletronicamente, passa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a ter a mesma validade jurídica quando comparado à assinatura em papel.

Diante disso, constata-se que a assinatura digital contida no atestado está de acordo com as exigências exaradas na cláusula editalícia. [...]

Sobre a ausência de apresentação das notas fiscais comprovando a veracidade do atestado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que é ilegal o estabelecimento de que sejam apresentados atestados de capacidade técnica acompanhados das notas fiscais e/ou contratos, por não ser encontrado amparo no artigo 30 da Lei n. 8.666/93, conforme decisão contida no Acórdão n.º 2435/2021 – Plenário/TCU.

Em situações excepcionais, quando há fortes indícios de que tenha ocorrido fraude na documentação, o pregoeiro pode realizar diligências a fim de obter maiores dados e informações em busca de comprovar a veracidade da documentação, inclusive solicitar a entrega de notas fiscais, o que não ocorreu no caso em tela, em face das simples e genéricas indagações realizadas pela empresa representante.

No que concerne ao outro Atestado de Capacidade Técnica mencionado pela representante, emitido pelo Município de For da Serra (peça 33), também não se vislumbra qualquer irregularidade. Apesar de não ser obrigatória, consta nos autos a nota fiscal emitida pela empresa fornecedora COMERCIAL APP LTDA (peça 34), bem como o contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Guamiranga (peça 36), comprovando a relação contratual e a descrição dos ares-condicionados entregues pela ora representada. Quanto às datas mencionadas pela representante, não se verificam incongruências, tendo sido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato firmado em 10/03/2023, a nota fiscal emitida em 18/04/2023, com o consequente Atestado de Capacidade Técnica emitido em 03/05/2023.

Portanto, entende-se que não devem prosperar as insurgências trazidas pela representante em relação ao referido lote 16 do edital.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente